



Câmara Municipal Estância Turística de Embu das Artes

PARECER JURÍDICO CONCISO: Análise do Projeto de Lei Complementar nº 16/2025 – Tramitação Favorável

1. Objeto

O Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 16/2025, de autoria do Prefeito Hugo do Prado Santos, propõe a alteração do artigo 64-A da Lei Complementar nº 101/2007 do Município da Estância Turística de Embu das Artes, visando conceder benefícios fiscais (isenção de taxas) a determinadas entidades.

2. Análise da Admissibilidade para Tramitação

Do ponto de vista formal e de sua adequação geral para o prosseguimento do processo legislativo, o projeto apresenta os seguintes aspectos favoráveis à sua tramitação:

- **Iniciativa Legítima:** A propositura é de autoria do Chefe do Poder Executivo, o Prefeito Municipal, o que está em conformidade com o Art. 46 da Lei Orgânica do Município de Embu das Artes:

Lei-organica-1-1990-Embu-das-artes-SP-consolidada.pdf, Art. 46

"A iniciativa de projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos Cidadãos, respeitadas as disposições legais."

- **Espécie Normativa Adequada:** A matéria tratada (alteração de Lei Complementar que trata de temas tributários) requer, de fato, a edição de uma Lei Complementar, conforme o Art. 43, § 1º, I, da Lei Orgânica Municipal, que reserva ao Código Tributário (e suas alterações) o rito complementar. A escolha da espécie normativa está, portanto, correta.
- **Requisitos para Aprovação:** A aprovação de leis complementares exige quórum de maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme o Art. 43 da Lei Orgânica Municipal e o Art. 165, II, do Regimento Interno. Essa é uma condição de mérito legislativo que será observada durante o processo de deliberação.

3. Conclusão

Considerando que a iniciativa do Projeto de Lei Complementar nº 16/2025 é legítima e que a espécie normativa escolhida é a adequada para tratar da matéria tributária proposta, **opina-se favoravelmente à tramitação da propositura.**

Eventuais ajustes de redação ou aperfeiçoamento conceitual do texto, relacionados à distinção entre imunidade e isenção ou à clareza das referências, poderão ser discutidos e promovidos durante as fases de análise pelas comissões temáticas e de deliberação em Plenário, através da apresentação de emendas.

Este é o parecer.

Embu das Artes, 04 de setembro de 2025.

Atenciosamente,

HÉLIO DA COSTA MARQUES

OAB/SP 301102

Matr. 1166

